



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

U
f
O

PROJETO DE LEI 210/2021 - Mesa Diretora - DISPÕE sobre a concessão de reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 29 / 11 / 21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JRUP</u>	RELATOR: <u>Relis</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EPEO</u>	RELATOR: <u>Julio</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 407 / 22

B-SE

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Autógrafo N.º 138: / /

Ofício N.º: 582 em 06 / 12 / 21

Sancionada pelo Prefeito em: 03 / 01 / 22

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 03 / 01 / 22 Publicada em: 03 / 01 / 22

OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.



002

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 210 /2021

Excelentíssimo Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para análise, apreciação e votação dos nobres vereadores o presente projeto de lei que visa conceder reajuste, no percentual de 10% (dez) por cento do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo.

O reajuste salarial para os servidores do legislativo, vem ao encontro da política de valorização profissional, nos moldes do compromisso assumido pela atual gestão desta Edilidade, quando da assunção da Mesa Diretora.

Assim, através do presente projeto, espera o Poder Legislativo valorizar seus servidores, objetivando motivá-los e incentivá-los, ensejando um aumento real de sua renda familiar.

Importante destacar que referido reajuste só será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2.020, em plena sintonia com o Princípio da Legalidade.

Ressalta-se também que, estimado o impacto financeiro e orçamentário da despesa com pessoal oriunda do reajuste dos vencimentos proposto, aduz-se a possibilidade jurídica e contábil que respalda a apresentação do presente projeto, como se demonstra através da documentação anexa.

Pelo exposto, contamos com o apoio irrestrito e unânime de todos os vereadores para aprovação deste projeto de lei que passará a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2.022.

Respeitosamente,

MESA DIRETORA



003

fcoz
J

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 210 /2021 AUTORIA: MESA DA CÂMARA

“DISPÕE sobre a concessão de reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.”

A Câmara Municipal de Itapeva
Estado de São Paulo **APROVA**
o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica concedido reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, no percentual de 10% (dez) por cento, à título de valorização profissional, que será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de março de 2.020.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.022, quando passará a surtir efeitos financeiros, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de novembro de 2.021.

José Roberto Comeron
JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Débora Marcondes
DÉBORA MARCONDES
1º SECRETÁRIO

Ronaldo Pinheiro
RONALDO PINHEIRO
2º SECRETÁRIO



004

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Projeto lei nº 210/2021, que reajusta a remuneração dos Servidores efetivos e em comissão da Câmara Municipal de Itapeva em 10%.

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

O projeto de lei em apreço reajusta a remuneração dos servidores efetivos e em comissão da Câmara Municipal de Itapeva, no importe de 10%, a vigorar a partir do exercício de 2.022. O artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que trata da geração de despesa, assim relata:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

1 - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. ”

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Gastos que compuseram a base de cálculo para a despesa correspondente, sem a despesa com subsídios a agentes políticos.

DESPESA	DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$
3.1.90.11	MÉDIA DA DESPESA DE PESSOAL executada em 2022	3.505.450,46
	(calculado sobre a despesa pessoal em outubro/2021)	
	• Valores extraídos da contabilidade CECAM	
	TOTAL BRUTO →	3.505.450,46



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

005
fest
O

PREVISÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA DESPESA POR EXERCÍCIO

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>2022</u>	<u>2023</u>	<u>2024</u>
Despesa por exercício *	R\$ 386.020,20	R\$ 405.166,81	R\$ 419.023,51
Orçamento previsto **	R\$ 10.224.000,00	R\$ 11.100.000,00	R\$ 11.450.000,00
Impacto orçamentário	3,78%	3,65%	3,66%
Impacto sobre o Caixa	3,78%	3,65%	3,66%

* Valores não contemplam a despesa com previdência.

** O orçamento previsto para 2022 é baseado em estimativa de Receitas (RTA) da Prefeitura Municipal de Itapeva e limitado pelo art. 29-A inciso I.

(7% até 100.000 (cem mil) habitantes, para o exercício de 2.022 a 2.024 os valores foram retirados do projeto de lei PPA 2022 a 2025.

INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO

As despesas com o referido reajuste de 10% na remuneração dos servidores, objeto do presente impacto, serão suportadas por recursos próprios da dotação orçamentária do Poder Legislativo e respectivos repasses financeiros na forma de duodécimos.

10



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

ANALISE DO IMPACTO PARA EFEITOS DE LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL (70%)

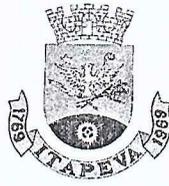
EXERCÍCIO	2022 *	2023 (PPA 2022-2025)	2024 (PPA 2022-2025)
Previsão de Duodécimos	R\$ 10.224.000,00	R\$ 11.100.000,00	R\$ 11.450.000,00
Limite 70%	R\$ 7.156.800,00	R\$ 7.770.000,00	R\$ 8.015.000,00
Despesa Subsídio vereadores (+)	R\$ 797.723,60	R\$ 797.723,60	R\$ 797.723,60
Despesa Salarial servidores (efetivos e comissionados) (+)	R\$ 3.505.450,46	R\$ 3.860.202,05	R\$ 4.051.668,07
inflação / reposição / boletim FOCUS	10,12%	4,96%	3,42%
Sub Total da Despesa Salarial corrigida pela inflação	R\$ 3.860.202,05	R\$ 4.051.668,07	R\$ 4.190.235,12
Total Geral Despesa Pessoal (=) *	R\$ 4.657.925,65	R\$ 4.849.391,67	R\$ 4.987.958,72
Em porcentual / Duodécimos (%)	45,56	43,69	43,56
Ajuste Salarial em 10% - Cargos efetivos e comissionados (+)	R\$ 386.020,20	R\$ 405.166,81	R\$ 419.023,51
TOTAL DESPESA PESSOAL REAJUSTADO (=)	R\$ 5.043.945,85	R\$ 5.254.558,47	R\$ 5.406.982,23
Em porcentual / Duodécimos (%) (+)	3,78	3,65	3,66
Total em (%) / (LIMITE 70%)	49,33	47,34	47,22

* dados novembro/2021 e sem previdência

Como a despesa se refere a despesa com pessoal, esta análise mostra que provavelmente não haverá problemas com limite de despesas de pessoal que possam impactar nas contas do Legislativo, ressalvadas situações que não podemos prever como é o caso da atual pandemia que poderá impactar as receitas municipais. Observar também que as demais despesas de pessoal estão estimadas em valores corrigidos pela inflação esperada pelo Banco Central em seu Boletim FOCUS e espera-se que seu comportamento mantenha o padrão deste estudo.

Expectativas de Mercado		19 de novembro de 2021																							
		2021			2022			2023			2024														
Mediana - Agregado		H4 4 semanas	H4 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	H4 4 semanas	H4 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***	H4 4 semanas	H4 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	5 dias úteis	Resp. ***			
IPCA (variação %)		8,96	9,77	10,12	▲ (33)	137	10,16	105	4,40	4,79	4,96	▲ (18)	115	5,00	105	3,27	3,32	2,92	▲ (2)	117	3,02	3,09	3,10	▲ (1)	96
PIB Total (variação % sobre ano anterior)		4,97	4,88	4,80	▼ (6)	94	4,78	62	1,40	0,93	0,70	▼ (7)	93	0,64	62	2,02	2,01	2,04	▲ (4)	71	2,25	2,00	2,00	▲ (1)	60
Câmbio (R\$/US\$)		5,45	5,50	5,50	▲ (3)	116	5,50	77	5,45	5,50	5,50	▲ (1)	112	5,50	75	5,20	5,30	5,30	▲ (4)	65	5,10	5,25	5,28	▲ (1)	76
Selic (% a.a.)		8,75	9,25	9,25	▲ (3)	127	9,25	81	9,50	11,60	11,25	▲ (4)	125	11,25	81	19,80	17,00	13,50	▲ (1)	108	6,50	7,00	7,00	▲ (1)	89
IGP-M (variação %)		17,75	18,54	18,09	▼ (1)	82	18,03	62	5,22	5,38	5,35	▼ (1)	80	5,32	60	4,00	4,00	4,00	▲ (1)	67	4,00	4,00	4,00	▲ (1)	58
IPCA Administrados (variação %)		14,83	15,74	16,95	▲ (6)	72	17,07	52	4,20	4,40	4,27	▼ (2)	69	4,20	51	3,90	3,90	3,90	▲ (1)	45	3,50	3,50	3,50	▲ (10)	45
Conta corrente (US\$ bilhões)		-5,50	-10,79	-11,29	▼ (7)	24	-10,00	15	-19,00	-19,00	-19,00	▲ (4)	22	-19,50	14	19,50	-19,00	20,15	▲ (3)	16	-34,00	-29,60	-30,00	▼ (1)	11
Balança Comercial (US\$ bilhões)		70,90	70,30	70,00	▼ (1)	22	70,20	13	63,00	63,00	63,00	▲ (4)	21	64,30	13	64,60	64,60	67,00	▼ (1)	11	52,65	56,50	60,00	▲ (1)	7
Investimento direto no país (US\$ bilhões)		50,00	50,00	50,00	▲ (5)	22	50,00	13	60,00	60,00	59,65	▼ (1)	20	60,00	12	70,00	70,00	70,00	▲ (5)	16	72,41	74,25	73,00	▼ (1)	11
Dívida líquida do setor público (% do PIB)		60,45	60,00	59,60	▼ (9)	20	60,00	13	62,90	62,99	63,00	▲ (2)	19	63,10	12	63,10	63,10	63,10	▲ (1)	17	66,17	67,30	67,30	▲ (1)	13
Resultado primário (% do PIB)		-1,20	-0,95	-0,70	▲ (3)	27	-0,60	16	-1,00	-1,18	-1,20	▼ (2)	27	-1,20	16	0,00	0,04	0,00	▲ (1)	24	-0,20	-0,37	-0,37	▲ (1)	16
Resultado nominal (% do PIB)		-5,80	-5,80	-5,80	▲ (1)	21	-5,80	13	-6,35	-6,55	-6,70	▼ (1)	21	-6,70	13	-6,70	-6,70	-6,70	▲ (1)	15	-5,15	-5,45	-5,65	▼ (1)	12

* comportamento dos indicadores desde o Focus Relatório de Mercado anterior, os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis



007

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

ANALISE DO IMPACTO PERANTE AS DEMAIS DESPESAS E CONTRATOS

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>2022 *</u>	<u>2023 (PPA 2022-2025)</u>	<u>2024 (PPA 2022-2025)</u>
Previsão de Duodécimos (+)	R\$ 10.224.000,00	R\$ 11.100.000,00	R\$ 11.450.000,00
Despesa Folha Pagto (sem o reajuste)	R\$ 4.657.925,65	R\$ 4.849.391,67	R\$ 4.987.958,72
Encargos Patronais	R\$ 1.211.060,67	R\$ 1.309.335,75	R\$ 1.396.628,44
Demais Benefícios a Servidores	R\$ 433.818,18	R\$ 455.335,56	R\$ 470.908,04
Demais Contratos/Despesas	R\$ 1.401.761,38	R\$ 1.471.288,75	R\$ 1.521.606,82
SUB - TOTAL Despesas (estimadas)	R\$ 7.704.565,88	R\$ 8.085.351,73	R\$ 8.377.102,02
Previsão em (%) (+)	75,36	72,84	73,16
Ajuste Salarial em 10% - efetivos e comissionados (+)	R\$ 386.020,20	R\$ 405.166,81	R\$ 419.023,51
Encargos Patronais (s/ reajuste)	R\$ 100.365,25	R\$ 109.395,04	R\$ 117.326,58
SUB - TOTAL Despesas	R\$ 486.385,46	R\$ 514.561,84	R\$ 536.350,09
Em porcentual / Duodécimos (%) (+)	4,76	4,64	4,68
Total em (=%)	80,11	77,48	77,85

Esta análise nos mostra que se mantidos os repasses de recursos nos níveis estudados a despesa se amolda aos demais contratos e despesas continuadas vigentes na atualidade no Legislativo Municipal, ressalvadas situações que não temos como prever.

O impacto dessa despesa foi medido em uma escala de 4,76% em 2022, 4,64% em 2023 e 4,68% em 2024, em relação aos repasses de duodécimos previstos para os três anos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

008

for
J

CONCLUSÃO

Considerando todas as análises efetuadas neste parecer, o reajuste proposto no referido projeto de lei nº 210/2021, atende aos limites fixados na atual legislação vigente, principalmente o limite de 70% para despesas com pessoal, que a juízo do TCESP se superado rejeita a conta do legislativo, entre as demais despesas de caráter continuado observo que a mesma se amolda completamente ao orçamento 2022 e as estimativas contidas no projeto de lei do PPA 2022-2025.

A consideração de Vossas Excelências, subscrevo-me,

Itapeva-SP, 19 de Novembro de 2.021.

Alexandro Barbosa

Alexandro Barbosa

Contador



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Declaração do Ordenador de Despesa

Eu, **JOSE ROBERTO COMERON**, brasileiro, portador do RG 22.986.211-1 e do CPF nº 100.833.878-89, com domicílio profissional estabelecido na Rua João Leme da Silva nº 36, Bairro de Cima, Itapeva/SP; Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, biênio 2021-2022, no uso de minhas atribuições legais, e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO**, conjuntamente com o Coordenador Financeiro e Contábil da Câmara Municipal, Sr. **Gilmar Moraes de Lima**, portador do RG. 18.446.041- 4 e do CPF nº 072.751.388-59, existir adequação orçamentária e financeira para atender ao objeto do Projeto de Lei nº 210/2021, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária, Pessoal Civil, Ficha 004-319011, a qual está com previsão de saldo suficiente, para custear as despesas no exercício de 2022.

O impacto financeiro estimado pela referida despesa, no ano de 2022 a 2024, é o apontado pelo Sr. ALEXANDRO BARBOSA, contador, segundo consta, a referida despesa está adequada ao projeto de Lei Orçamentária Anual 2022, compatível com o projeto de lei do Plano Plurianual 2022 a 2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022.

Itapeva, 19 de novembro 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
Presidente 2021-2022

GILMAR MORAIS DE LIMA
Coordenador Financeiro e Contábil

ALEXANDRO BARBOSA
Contador



010

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 183/2021

Referência: Projeto de Lei nº 210/2021

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: "DISPÕE sobre a concessão de reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a Mesa Diretora desta Edilidade conceder aos servidores do Poder Legislativo reajuste do seu vencimento padrão.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, tal medida tem por escopo a valorização profissional dos servidores do legislativo, visando motivá-los e incentivá-los com a melhoria de sua renda familiar.

O reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal será no percentual de 10% (dez) por cento, que será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de março de 2.020 (artigo 1º).

Prevê o artigo 2º que as despesas decorrentes da execução do futuro diploma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Por fim, o artigo 3º dispõe que a Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.022, quando passará a surtir efeitos financeiros, revogando-se as disposições em contrário.

O Projeto de Lei encontra-se instruído com a Declaração do



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fe 11
D

Ordenador da despesa, bem como Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário aduzindo a possibilidade jurídica e contábil do reajuste.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 210/2021 foi lido na 78ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 29/11/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Verifica-se que não há vícios relacionados à **competência**, pois, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O mestre Hely Lopes Meirelles¹ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

me
E
MB



012

R.12
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes² esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à remuneração de seus servidores reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30.

2. INICIATIVA LEGISLATIVA

Com relação à iniciativa legislativa, também não há qualquer óbice já que de acordo com o artigo 41, inciso II da LOM, é de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos Projetos que disponham sobre fixação ou aumento da remuneração de seus servidores:

Art. 41 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços. (g.n.)

Portanto, ante a ausência de irregularidades quanto ao

² Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fl. 13

aspecto formal do projeto, passa-se à análise da matéria tratada.

3. MATERIALIDADE

No projeto de lei em apreço nos confrontamos com a pretensão da Mesa Diretora em conceder reajuste de 10% (dez) por cento nos vencimentos padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo, à título de valorização profissional, que será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de março de 2.020.

O reajuste salarial consiste no efetivo aumento da verba remuneratória dos servidores, com a finalidade de proporcionar-lhes uma elevação do padrão de vida.

É cediço que a valorização, bem como a qualificação profissional dos servidores públicos são fatores preponderantes na excelência do desempenho das atividades administrativas em todos os níveis de governo, fatores os quais justificam o interesse público da propositura.

O instrumento normativo eleito para veicular a matéria é adequado, porque de acordo com o **artigo 37, X³, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.**

Sendo assim, não se vislumbra qualquer irregularidade quanto ao conteúdo material do projeto, razão pela qual passamos à análise da adequação orçamentária da despesa.

4. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (g.n.)**

uu
e
nos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

pe 14
8

É fato que a concessão do reajuste que se busca com o presente projeto de lei tem previsão legal.

Todavia, para sua aplicação, necessária a observação dos requisitos previstos no artigo 169, §1º da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (gn)

A autorização específica está veiculada na Lei Municipal nº 4.548/21, que estabeleceu as diretrizes a serem observadas na elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2022, fazendo constar no artigo 9º:

Art. 9º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22 parágrafos únicos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal. (g.n.)

W

E

W



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fl. 15

Note-se que o artigo supracitado coloca como requisito ao aumento a existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, lei específica, além de no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

O § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal prevê que a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

Nesse sentido, atestando a viabilidade jurídico-financeira da concessão, encontra-se acostado ao projeto a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro para Geração de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a Declaração do Ordenador da Despesa, de que o reajuste tem adequação orçamentária e financeira com Lei Orçamentária Anual 2.022 e compatibilidade com o Plano Plurianual 2022 a 2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias 2.022, contemplando assim o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor da referida declaração – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprido a exigência do artigo 16 incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrito pelo Agente Político Ordenador da Despesa conjuntamente com o Contador e Coordenador Financeiro e Contábil desta Edilidade, aliado ao fato de que a despesa com pessoal permanecerá abaixo do limite constitucional.

Portanto, sopesadas tais considerações, entende-se no presente caso cabível a concessão de reajuste pretendida, na medida em que demonstrado pelo Ordenador da Despesa a viabilidade orçamentária e financeira para tanto.

fc-16
O

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por fim, apesar de o ano de 2021 ainda amargar as consequências decorrentes da Pandemia da COVID-19, estando vigente a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020⁴, a concessão do aumento previsto no projeto não incide na vedação contida no artigo 8º, I, da Lei⁵.

Isso porque no projeto há disposição expressa de que o benefício terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, enquanto as proibições previstas no artigo supracitado findam em 31 de dezembro de 2021.

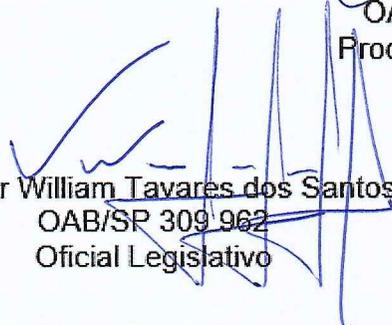
5. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 120/2021 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 30 de novembro de 2021.


Danielle de Cássia L. B. Branco Almeida
OAB/SP 244.124
Procuradora Jurídica


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303.365
Procuradora Jurídica


Wagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309.962
Oficial Legislativo

⁴ Dispondo sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estabelecendo medidas de socorro financeiro da União para os demais entes federativos mediante algumas contrapartidas.

⁵ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



fl. 17

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA
Nº 00192/2021****Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 210/2021**Ementa:** DISPÕE sobre a concessão de reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.**Autor:** Mesa Diretora**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue**PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

pl-18

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00045/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 210/2021

Ementa: DISPÕE sobre a concessão de reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Autor: Mesa Diretora

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2021.

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
 VICE-PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
 PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
 MEMBRO

AUSENTE

ANDREI ALBERTO MÜZEL
 MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
 MEMBRO



PL-19

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 138/2021 PROJETO DE LEI 210/2021

Dispõe sobre a concessão de reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

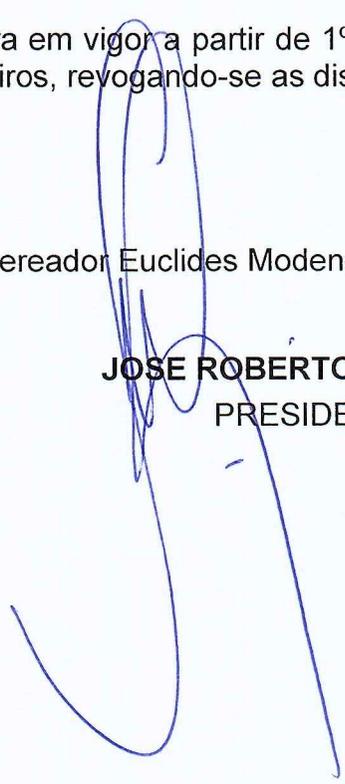
Art. 1º Fica concedido reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, no percentual de 10% (dez) por cento, à título de valorização profissional, que será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de março de 2.020.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.022, quando passará a surtir efeitos financeiros, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 06 de dezembro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 582/2021

Itapeva, 6 de dezembro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 13ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
138/2021	PROJETO DE LEI 210/2021	Mesa Diretora	DISPÕE sobre a concessão de reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



f. 21

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 210/2021**, que "*DISPÕE sobre a concessão de reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.*", foi aprovado em 1ª votação na 79ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de dezembro de 2021, e, em 2ª votação na 13ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 2 de dezembro de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de dezembro de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA**LEI 4.617, DE 3 DE JANEIRO DE 2022**

Dispõe sobre a concessão de reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, no percentual de 10% (dez) por cento, à título de valorização profissional, que será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de março de 2.020.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.022, quando passará a surtir efeitos financeiros, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 3 de janeiro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

